

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/11/2017, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no D.O.U de 29 de outubro de 2012, determinou o descredenciamento da Faculdades Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.011852/2010-16		
PARECER CNE/CES Nº: 317/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do pedido de análise de recurso, interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Faculdades Resende de Freitas, contra o ato de descredenciamento da instituição, contido no Despacho SERES/MEC nº 159/2012, publicado no D.O.U em 29 de outubro de 2012.

A Faculdades Resende de Freitas foi credenciada pela Portaria nº 1.430, de 11/6/2003, com a denominação de Faculdade Teles Pires, com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso.

A entidade mantenedora atualmente é a Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda com sede na mesma localidade. Na data de criação, foi autorizado o curso de Administração com as habilitações de Administração de Empresas e Marketing (Portaria nº 1.431, de 11/3/2003).

A Faculdades Resende de Freitas teve ainda autorizados os cursos de Ciências Contábeis (Portaria nº 1.654, de 30/6/2003), Turismo (Portaria nº 1.655, de 30/6/2003) e Engenharia Civil (Portaria nº 4.169/2005).

a) Histórico

O processo nº 23000.011852/2010-16 foi instaurado em virtude de denúncias de oferta irregular de cursos superiores em diversas localidades do estado de Mato Grosso, fora da sede da Faculdades Resende de Freitas.

As irregularidades relacionadas à atuação da IES, conforme documentadas no processo supracitado, são as que seguem de forma resumida:

i) Atuação fora de sede sem prévio ato autorizativo, conforme Nota Técnica Nº 084/2011-CGLNES/SESu/MEC, de 7 de fevereiro de 2011;

ii) Oferta de ensino superior em locais denominados ‘polos’, a despeito da IES não ser credenciada para EaD: Alta Floresta, Guarantã do Norte, Carlinda, Paranaíta, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Matupá, Nova Canaã do Norte e Peixoto de Azevedo, todos municípios do estado de Mato Grosso, Nota Técnica Nº 243/2011-CGSUP/SERES/MEC;

iii) Condições insuficientes e inadequadas para a realização de cursos superiores, com aulas sendo ministradas em espaços cujo propósito original não era o de abrigar instituição de ensino superior. Em Matupá/MT, por exemplo, a situação de realização de atividades em escola de educação básica e salas de hotel esteve relacionada à necessidade de assegurar a continuidade das aulas, após o despejo do imóvel, decorrente de atrasos sucessivos no pagamento do aluguel, conforme Autos n. 199-17.2011 COD 35357, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Promotoria de Justiça de Matupá;

iv) Majoração, em 50% (cinquenta por cento), do número de vagas definido pelas portarias que autorizaram os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia Civil e Turismo;

v) Ausência de processos válidos de reconhecimento para os cursos e de credenciamento para a instituição, cujos processos foram arquivados, conforme Nota Técnica Nº 243/2011-CGSUP/SERES/MEC.

Tendo em vista as irregularidades acima relacionadas, o Despacho SERES/MEC nº 159/2012, que descredenciou a Faculdades Resende de Freitas, relacionava um conjunto de determinações, cujas principais são as que seguem:

i) Vedação de qualquer nova oferta de educação superior, por parte da Faculdades Resende de Freitas, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos e demais atividades necessárias para a finalização das turmas existentes cujos alunos matriculados não obtiveram possibilidade de transferência;

ii) Responsabilização dos representantes legais da Faculdades Resende de Freitas pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (documentos de transferência; históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas etc.) dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada e daqueles que já haviam se formado pela Instituição de Educação Superior;

iii) Apresentação de documento, pelos representantes legais da IES, capaz de comprovar posse ou propriedade de imóveis diretamente pela mantenedora no município de Itaúba-MT, de modo que se assegurasse a finalização das atividades;

iv) Responsabilização dos representantes legais da IES para a formação de uma comissão integrada por profissionais capacitados, e em número suficiente, com o fim de tratar da transferência dos alunos e de apresentar cronograma de entrega da documentação acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;

v) Publicação, em pelo menos dois jornais de grande circulação em Itaúba-MT e região, da decisão de descredenciamento, indicando o dirigente responsável pela IES, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;

vi) Apresentação à SERES de arquivo eletrônico com a relação de estudantes ativos e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão, contendo as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; município em que realizou as atividades acadêmicas; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo, caso o estudante estivesse à época cumprindo disciplinas; *status* do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já haviam retirado seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente, por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação da IES; e

vii) Estabelecimento de prazo de noventa dias para que os representantes legais da IES comprovassem à SERES a entrega de toda a documentação de transferência (histórico escolar,

ementas de disciplinas e, se for o caso, planos de curso) solicitada pelos estudantes ativos, até o primeiro semestre de 2012, inclusive aqueles que se encontravam com a matrícula trancada, por meio de lista de controle por curso, assinada pelo aluno identificado por nome, matrícula, número de CPF, endereço, telefones, contato eletrônico e assinatura dos alunos.

b) Considerações do Relator:

O recurso contra a determinação de descredenciamento da IES foi apresentado, conforme documento encaminhado por meio eletrônico à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 10/12/2012.

No recurso, transcrito em parte abaixo como tópico, são apresentados os argumentos da IES, com as observações desse conselheiro logo em seguida:

i) A IES sempre buscou agir dentro da legalidade. Valeu-se da Portaria nº 4.059/2004 para oferta de parte da carga de seus cursos de forma semi-presencial, com a ciência da SERES desde 2007.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a ciência por parte da SERES, ainda que tenha existido, não é suficiente para eximir a IES das exigências que constam na Portaria nº 4.059/2004, entre as quais a da necessidade de reconhecimento de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Além de integralmente ministrados fora da sede, nenhum dos cursos da IES havia sido reconhecido, primeira exigência para que um curso pudesse adotar a forma semi-presencial em parte de seu currículo, conforme a mesma Portaria 4.059/2004.

ii) A majoração do número de vagas dos cursos se fez em conformidade com a Portaria MEC nº 2.402/2001, publicada no D.O.U. de 13/11/2001.

No que se refere a essa alegação, cumpre assinalar que tal elevação do número de vagas apenas se aplicava a cursos com conceitos globais CMB, CB, A ou B e sobre os quais não houvesse incidido nenhum conceito D ou E (art. 2º, alínea a, da Portaria MEC nº 2.402/2001). Não foram apresentados, na época, documentos necessários para atestar a condição dos cursos, ministrados pela Faculdades Resende de Freitas em relação a essas exigências.

iii) Os cursos tiveram pedido de reconhecimento registrado no Sistema Sapiens, tempestivamente, o que facultava à IES o recurso previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, art. 63.

Não foram apresentados documentos ou informados os protocolos dos devidos pedidos, de modo que o registro e a expedição de diplomas para tais cursos foram irregulares.

Assinala-se que a Faculdades Resende de Freitas, à época de seu descredenciamento, contava com quatro protocolos de reconhecimento de cursos de graduação, todos cancelados, e apenas um, referente ao curso de Engenharia Civil, em andamento (protocolo e-MEC nº 201014389). Ainda assim, este último protocolo não foi apresentado dentro do prazo, não permitindo, portanto, o recurso à possibilidade do art. 63, abaixo transcrito.

Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

iv) Considerando irreversível a medida de descredenciamento, um dos sócios da IES passou a atuar em favor da expedição dos documentos dos estudantes. Nesse sentido, argumenta o então dirigente que o art. 57 do Decreto nº 5.773/2006 indica que todos os alunos, sem distinção, possivelmente se referindo aos estudantes que frequentavam as atividades nos 'polos' ou 'extensões' da IES, deveriam ter assegurado o aproveitamento dos estudos ou a conclusão do curso até a diplomação.

Não há essa consideração no Decreto nº 5.773/2006, tampouco algum termo que explícita ou implicitamente indique que medidas de qualquer natureza alcancem estudantes em circunstâncias irregulares.

Configurou-se uma situação de bastante gravidade, tendo em vista que grande parte dos estudantes, matriculados na Faculdade Resende de Freitas, jamais frequentou a sede da instituição, foram alunos dos chamados 'polos' constituídos para a oferta de cursos, de maneira irregular, em cidades vizinhas a Itaúba. Ademais, ainda como agravante, houve a expedição de diplomas para concluintes, embora nenhum dos cursos desta IES tenha sido reconhecido.

v) Consideração de incoerência por parte da SERES/MEC ao determinar, ao mesmo tempo, que aos estudantes que não lograrem transferência fossem asseguradas condições para a conclusão e que estudantes regularmente matriculados pudessem se transferir para outra IES.

Deve ser enfatizado que, aos estudantes matriculados em circunstâncias irregulares, a saber, em outras localidades que não Itaúba-MT, não foi assegurada tal possibilidade. Assim, todas as medidas, sejam as de entrega de documentos para efeito de transferência ou comprovação de estudos, sejam as de continuidade de estudos na própria IES (caso houvesse condições para tanto), não se referem aos estudantes aos quais ilegalmente a IES ministrou cursos superiores.

Cumpra esclarecer que os estudantes que realizaram seus estudos em outros municípios que não Itaúba, não poderiam obter aproveitamento das disciplinas cursadas mediante o expediente de transferência, uma vez que tais disciplinas não foram cursadas de forma legal. O ingresso desses estudantes em instituição de ensino superior regularmente credenciada requer a aprovação em processo seletivo, conforme exigência da Lei nº 9.394/96 em seu artigo 44.

Com relação a conteúdos porventura aprendidos, conforme a legislação educacional, um estudante pode vir a ser dispensado de cumprir determinados *conteúdos nos quais apresente aproveitamento extraordinário*, a critério da instituição receptora, por meio de avaliação aplicada por banca especial devidamente constituída, na forma do art. 47, § 2º da Lei 9.394/96. Não pode haver o aproveitamento integral de disciplinas cursadas de forma irregular.

Cabe assinalar que a Faculdade Resende de Freitas encontrava-se, à época da paralisação das atividades decorrente de despejo, sem a definição de quais seriam seus responsáveis legais, tanto em virtude do dissenso entre os sócios, quanto em relação à inexistência do aditamento necessário para a transferência de manutenção.

Em síntese, ao atuar na oferta de cursos superiores em outras localidades que não Itaúba, conforme determina seu ato de credenciamento, a Faculdade Resende de Freitas incorreu em flagrante desrespeito à legislação educacional, que é clara ao estipular a necessidade de ato autorizativo, expedido pelo Poder Público (Art. 209, I e II da Constituição Federal, art. 46, da Lei 9.394/1996). Ademais, o § 4º do art. 10, do Decreto 5.773/2006, estabelece que:

Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência

geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

c) Conclusão

Sendo esses os argumentos de que se constitui o recurso e, considerando-se que o recurso não apresentou elementos capazes de contestar as informações e análises que fundamentaram as determinações do Despacho SERES/MEC nº 159/2012, submeto a esse Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no D.O.U de 29 de outubro de 2012, que determinou o descredenciamento da Faculdade Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas, com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente